



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.847 - SP (2008/0142421-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **VAMIL CARDOSO DE OLIVEIRA**

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. DISPENSA DE LICITAÇÃO NA COMPRA DE MEDICAMENTOS. ART. 89 DA LEI 8.666/93. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ILEGALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO-ATINGIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da suspensão dos direitos políticos do sentenciado, por não ofender, mesmo que indiretamente, a sua liberdade de locomoção.

2. Ordem não-conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.847 - SP (2008/0142421-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **VAMIL CARDOSO DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VAMIL CARDOSO DE OLIVEIRA contra acórdão prolatado pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença condenatória (ACR 420.852-3/1-00).

Consta dos autos que o paciente, prefeito municipal, foi condenado à pena de 4 anos de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, sendo uma prestação pecuniária consistente na entrega de 150 cestas básicas a entidade social e por uma pena de interdição temporária de direitos, consubstanciada na proibição de exercício do cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pelo período de 4 anos, além de 40 dias-multa, no valor unitário de 10% do salário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, por 11 vezes, c.c. art. 69 do Código Penal.

Alegam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, já que foi penalizado de forma mais gravosa do que os demais corréus, por ter suspensos seus direitos políticos pelo prazo de 4 anos.

Requerem, por esse motivo, a concessão da ordem para "desconstituir o ato jurisdicional que determinou a suspensão dos direitos políticos do paciente pelo período de 04 (quatro) anos" (fl. 6).

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 130).

As informações solicitadas à autoridade coatora, com cópia da documentação pertinente, foram prestadas às fls. 348/351.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral do República JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, opinou pela denegação da ordem (fls. 348/351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.847 - SP (2008/0142421-3)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. DISPENSA DE LICITAÇÃO NA COMPRA DE MEDICAMENTOS. ART. 89 DA LEI 8.666/93. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ILEGALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO-ATINGIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da suspensão dos direitos políticos do sentenciado, por não ofender, mesmo que indiretamente, a sua liberdade de locomoção.

2. Ordem não-conhecida.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pretendem os impetrantes a concessão da ordem para "desconstituir o ato jurisdicional que determinou a suspensão dos direitos políticos do paciente pelo período de 04 (quatro) anos" (fl. 6). Sem razão, entretanto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da suspensão dos direitos políticos do sentenciado, por não ofender, mesmo que indiretamente, a sua liberdade de locomoção.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE PERIGO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA EXAME EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**.

I - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus (Precedentes)**. De outro lado, restou suficientemente fundamentado o reprochado acórdão neste ponto, uma vez que indicou, para tanto, prova testemunhal apta a evidenciar a associação entre os agentes.

II - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despicienda a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor **(Precedentes)**.

III - A norma insculpida no art. 1º da Lei nº 2.252/54, uma dentre tantas que se destinam à proteção da infância e da juventude, tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extra-legais e até esbarram no velho brocado **commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat** ("Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade").

IV - A análise dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.434/2006, no caso, a par da discussão da possibilidade de aplicação deste dispositivo para condenados por crimes previstos na antiga lei de tóxicos (6.368/76), evidencia sua impossibilidade já que o paciente, pelo que se tem dos autos, se dedicaria à atividades criminosas.

V - O **habeas corpus** é via imprópria para discutir a legalidade da suspensão ou cassação dos direitos políticos do sentenciado por não atingir, mesmo que reflexamente, sua liberdade de ir e vir **(Precedentes)**.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (HC 95.783/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 4/8/08)

HABEAS CORPUS – IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO CONDENADO – SURSIS – LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO AFETADA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – ORDEM NÃO-CONHECIDA.

I. O remédio constitucional do habeas corpus se presta para sanar qualquer constrangimento ilegal à liberdade de locomoção das pessoas, ainda que de forma iminente.

II. A discussão acerca do cabimento ou não da suspensão dos direitos políticos de condenado beneficiado com o sursis em nada se relaciona com sua liberdade de locomoção.

III. Não conheceram do writ. (HC 69.960/MG, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, DJe 15/10/07)

Dessa forma, não havendo violação ao direito de ir e vir do paciente, incabível o *habeas corpus* para a análise de eventual constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** da ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0142421-3

HC 109847 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 22699 341010119990016890 4208523 687702

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAMIL CARDOSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário